



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 009/2022 - CMSA**

**PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023 - CMSA

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FORMATO PDF, COM RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO EM FORMATO DE PDF, COM RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO EM NUVEM E DISCO RIGIDO EXTERNO (HD).

**I. RESUMO**

A Presidente da Câmara Municipal, enviou a esta assessoria jurídica o Processo Administrativo Dispensa nº. 001/2023, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação da empresa W.S. DAMACENO BUSINESS LTDA, CNPJ nº. 46.878.315/0001-37, com sede na Q. Arso 52, Alameda 10, QI 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, objetivando a contratação de serviços de digitalização de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santana do Araguaia-Pa, pelo valor de R\$ 17.199,00 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais), para emissão de parecer.

Eis os fatos mais relevantes

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ora o art. 24, inciso 11 da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso 11 do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso 11 do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Interessante também ressaltarmos a alteração da alínea "a", inciso 11, artigo 23 da Lei 8.666/93, pelo Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, in verbis:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A previsão legal acima mencionada ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor importado em R\$ 17.199,00 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais).

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

Constam nos autos certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA; Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa e Certidão Conjunta Negativa da PGFN, todas validas.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Desta feita, OPINO, pela contratação direta com dispensa de licitação da empresa W.S. DAMACENO BUSINESS LTDA, CNPJ nº. 46.878.315/0001-37, com sede na Q. Arso 52, Alameda 10, QI 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, objetivando a contratação de serviços de digitalização de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santana do Araguaia-Pa, pelo valor de R\$ 17.199,00 (dezesete mil, cento e noventa e nove reais),, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, SMJ.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Santana do Araguaia (Pa), 11 de outubro de 2023.

Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033**